CAJAMAR
PREFEITURA
COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE EVENTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE EVENTOS – SMCGE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3243/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: BESEG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA. – ME
CNPJ: 53.538.620/0001-45

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **BESEG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA. – ME**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 67/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a **implantação, operação, manutenção e desmontagem do Parque Temático Natalino "Natal Cajamar Feliz"**, incluindo os serviços, equipamentos, estruturas, mão de obra e demais recursos necessários à plena execução do objeto, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Em síntese, a impugnante questiona a adoção do critério de julgamento pelo **menor valor global**, a ausência de parcelamento do objeto, a previsão de equipe de segurança e suas atribuições, a referência à legislação aplicável à segurança privada, bem como a exigência de percentual mínimo de profissionais do sexo feminino para a equipe de brigadistas.

Ao final, requer a revisão do instrumento convocatório, com o parcelamento dos serviços e a alteração de disposições do Termo de Referência, ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativas técnicas e econômicas adicionais.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Após análise das razões apresentadas, verifica-se que os argumentos não demonstram irregularidade capaz de comprometer a legalidade, a competitividade ou a adequada execução do objeto pretendido pela Administração.

O objeto foi estruturado considerando as características específicas do evento, sua duração, o local de realização, a concentração de público e a necessidade de funcionamento simultâneo e coordenado de diferentes frentes operacionais.

O Parque Temático Natalino será implantado em período determinado e exigirá atuação integrada durante as fases de montagem, operação, manutenção e desmontagem, envolvendo equipamentos de entretenimento, estruturas, pisos, cercamentos, equipes operacionais, manutenção técnica, monitores, brigadistas, apoio ao controle de acesso, sanitários e demais elementos necessários ao funcionamento do espaço.

Nesse contexto, a Administração entendeu que a contratação integrada de todos esses serviços proporciona maior unidade de gestão, coordenação operacional, responsabilização contratual e eficiência na fiscalização.

III – DO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR VALOR GLOBAL

A alegação de que os serviços deveriam obrigatoriamente ser separados em diferentes lotes não merece acolhimento.

O Termo de Referência apresenta justificativa específica para a adoção do critério de julgamento pelo **menor valor global**, considerando a natureza integrada do objeto e a interdependência operacional existente entre os diversos serviços.

Embora os serviços possam ser descritos individualmente para fins de especificação, medição e fiscalização, sua execução ocorrerá dentro de um mesmo parque temático, durante o mesmo período e em ambiente de funcionamento simultâneo.

A divisão da contratação entre diferentes empresas poderia ocasionar a necessidade de coordenação de múltiplos contratados, aumentando a complexidade da fiscalização, criando interfaces operacionais entre fornecedores distintos e dificultando a definição de responsabilidades diante de eventuais ocorrências durante o funcionamento do Parque.

A Administração, no exercício de seu planejamento, avaliou que a contratação de uma única empresa permite estabelecer **responsabilidade centralizada pela execução do objeto**, facilitando a gestão contratual, a fiscalização, a comunicação operacional e a adoção imediata de providências diante de falhas ou intercorrências.

Importante destacar que o simples fato de determinados serviços possuírem características especializadas não significa, por si só, que devam necessariamente constituir objetos autônomos de contratação.

No presente caso, a Administração buscou estruturar uma solução única para um evento específico, temporário e integrado, sem prejuízo da adequada descrição e fiscalização de cada serviço previsto no Termo de Referência.

Assim, a opção pelo menor valor global decorre das características concretas do objeto e não representa, por si só, restrição indevida à competitividade.

IV – DA EQUIPE DE SEGURANÇA E DA SUA FINALIDADE

Quanto às alegações relacionadas ao item 18 do Termo de Referência, é necessário esclarecer a finalidade da equipe de segurança prevista na contratação.

A equipe contratada possui finalidade **operacional e de apoio ao funcionamento do Parque Temático Natalino**, especialmente para organização do espaço, controle e orientação de acesso, organização de filas e fluxos, orientação dos usuários, apoio preventivo, comunicação operacional, auxílio nos procedimentos de abertura e fechamento das áreas e demais atividades necessárias ao adequado funcionamento do Parque.

Essa equipe **não substituirá a atuação dos órgãos públicos de segurança, emergência, defesa civil, saúde ou fiscalização**, tampouco terá por finalidade exercer competências legalmente atribuídas ao Poder Público.

A previsão contratual deve, portanto, ser compreendida como uma estrutura de apoio operacional própria do empreendimento temporário, necessária para o adequado funcionamento do Parque e para a organização do público e das áreas disponibilizadas.

Paralelamente, o Município adotará as providências administrativas necessárias junto aos órgãos públicos competentes, inclusive mediante solicitação de apoio da **Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Guarda Municipal, entre outros órgãos que se mostrarem pertinentes**, observadas as atribuições legais de cada instituição.

Referidos apoios possuem natureza distinta da equipe operacional contratada e serão tratados nos respectivos procedimentos administrativos, conforme as exigências aplicáveis à realização do evento.

Da mesma forma, serão adotadas as providências necessárias quanto à documentação técnica e às autorizações pertinentes ao Parque, incluindo, quando aplicável, **AVCB/CLCB, laudos, projetos, ART/RRT, documentos de engenharia, estruturas e demais documentos técnicos exigidos pelos órgãos competentes**.

Também serão observados os procedimentos administrativos eventualmente necessários perante o **Ministério Público e o Juizado da Infância e da Juventude**, especialmente aqueles relacionados às autorizações e alvarás pertinentes à realização do evento e à presença de crianças e adolescentes.

Dessa forma, não procede a interpretação de que o item 18 pretende transferir à empresa contratada atribuições próprias da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Guarda Municipal, ou de qualquer outro órgão público.

A contratação possui caráter **complementar e operacional**, voltado exclusivamente ao funcionamento e à organização do Parque.

V – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À SEGURANÇA PRIVADA

No que se refere à menção à legislação de segurança privada, cumpre esclarecer que a regulamentação atualmente aplicável deve observar a legislação vigente.

A **Lei Federal nº 14.967/2024** instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e revogou a antiga Lei Federal nº 7.102/1983.

O Termo de Referência, por sua vez, estabelece expressamente que a referência à legislação anteriormente utilizada deverá ser compreendida de acordo com a legislação vigente, especialmente a **Lei Federal nº 14.967/2024**, quando a atividade efetivamente desenvolvida se caracterizar como serviço de segurança privada.

Assim, caso determinada atividade se enquadre legalmente como serviço de segurança privada sujeito à regulamentação e fiscalização da Polícia Federal, deverão ser observados pela contratada todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Não se pretende, portanto, afastar a incidência da legislação específica, mas justamente assegurar que a execução contratual ocorra em conformidade com o enquadramento jurídico efetivamente aplicável às atividades desenvolvidas.

VI – DA EQUIPE DE BRIGADISTAS E DO PERCENTUAL MÍNIMO DE PROFISSIONAIS DO SEXO FEMININO

A exigência de equipe composta por 10 brigadistas, com percentual mínimo de 30% de profissionais do sexo feminino, está relacionada às características específicas do evento, que contará com significativa circulação e concentração de público, inclusive famílias, crianças e adolescentes.

A previsão busca proporcionar maior capacidade operacional para atendimento e apoio ao público em situações que demandem atuação dos brigadistas, especialmente considerando a natureza do evento e o perfil diversificado dos usuários.

A exigência não elimina a necessidade de observância das qualificações profissionais legalmente exigidas para o exercício da atividade, devendo todos os profissionais disponibilizados atender aos requisitos técnicos e normativos aplicáveis.

Trata-se, portanto, de requisito relacionado à organização da equipe necessária à execução do objeto, inserido no planejamento operacional do evento.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

As razões apresentadas pela impugnante não demonstram que o parcelamento proposto seria capaz de proporcionar maior eficiência ou segurança à Administração no caso concreto.

A contratação foi planejada considerando que os serviços serão executados no mesmo espaço físico, durante o mesmo evento e em período previamente delimitado, sendo necessária a coordenação simultânea entre diferentes equipes.

A eventual contratação de empresas distintas para segurança, brigadistas, sanitários, equipamentos, manutenção, monitores e demais serviços poderia gerar múltiplas interfaces contratuais, demandando maior coordenação e fiscalização por parte da Administração.

Nesse cenário, a opção adotada no Termo de Referência busca preservar a unidade de execução e a responsabilização contratual, sem prejuízo da definição objetiva das obrigações, quantitativos e critérios de fiscalização de cada serviço.

Não foi demonstrada pela impugnante, de forma concreta, a existência de obrigatoriedade legal de parcelamento do objeto nas condições pretendidas, tampouco que a divisão sugerida proporcionaria, no caso específico, maior vantajosidade ou segurança para a Administração.

VIII – DA MANUTENÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Diante de todo o exposto, verifica-se que as disposições questionadas decorrem de decisões de planejamento administrativo relacionadas às características específicas do evento e encontram-se devidamente relacionadas às necessidades de execução do objeto.

A Administração permanece responsável por assegurar que a execução observe a legislação vigente, os requisitos técnicos, as autorizações administrativas e as competências dos órgãos públicos envolvidos.

A equipe contratada terá atuação restrita às obrigações estabelecidas no Termo de Referência, enquanto as atividades de segurança pública, emergência, defesa civil, saúde, fiscalização e demais atribuições institucionais permanecerão sob responsabilidade dos respectivos órgãos competentes.

Não se identificam, portanto, elementos que justifiquem a suspensão do certame, a alteração do critério de julgamento, o parcelamento compulsório do objeto ou a republicação do instrumento convocatório em razão dos argumentos apresentados.

IX – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, por atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NÃO ACOLHO os pedidos formulados pela empresa BESEG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA. – ME**, mantendo-se as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 67/2026 e de seu respectivo Termo de Referência, inclusive quanto:

a) à adoção do critério de julgamento pelo **menor valor global**;

b) à não divisão do objeto em lotes, considerando sua natureza integrada e a necessidade de coordenação única da execução;

c) à previsão de equipe operacional de apoio ao funcionamento do Parque;

d) à manutenção da equipe de brigadistas e dos quantitativos estabelecidos no Termo de Referência;

e) à observância da legislação vigente aplicável às atividades de segurança privada, quando efetivamente caracterizadas como tal;

f) à responsabilidade da contratada pelo atendimento das exigências técnicas, documentais e operacionais previstas no Termo de Referência; e

g) à atuação complementar dos órgãos públicos competentes, mediante os procedimentos administrativos próprios, inclusive Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Guarda Municipal, e demais órgãos pertinentes.

CAJAMAR
PREFEITURA
COMUNICAÇÃO E GESTÃO DE EVENTOS

Por conseguinte, **mantêm-se inalteradas as condições do certame**, prosseguindo-se com os procedimentos licitatórios, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cajamar, 30 de setembro de 2026.

Viviane Cristina Andrade Pedrosa Pereira
Secretária Municipal de Comunicação e Gestão de Eventos